

6.3 — A Concessionária declara, em benefício do Concedente, que a sua aceitação do presente aditamento não está dependente do ACE, do Fornecedor, nem de quaisquer outros terceiros, mas que as anuências das duas primeiras entidades, em qualquer caso, já foram obtidas, de forma que estão revogadas todas as notificações de incumprimento, de reequilíbrio financeiro ou outras de cariz similar por elas formuladas.

6.4 — À data de celebração do presente aditamento inexistem quaisquer situações de incumprimento do Contrato de Concessão que possam vir a ser invocadas pelas Partes como fundamento da aplicação de quaisquer sanções contratuais, de qualquer natureza.

6.5 — A Concessionária garante, nos termos do Contrato de Concessão, o cumprimento das obrigações que lhe estão assinaladas no auto de recepção do troço entre Corroios e a Cova da Piedade correspondente à etapa 1 da 1.ª fase do MST.

6.6 — Considera-se alterado o Contrato de Concessão em resultado do disposto no presente aditamento e das adaptações que do mesmo imperativamente resultem, mantendo-se inalterado em tudo o mais.

Celebrado [...] em dois exemplares, ficando um em poder de cada uma das Partes, aos [...] de [...] 2007.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 13/2008

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Agosto e em 17 de Setembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pelo Governo da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a Região Administrativa Especial de Macau e a República Portuguesa sobre os Privilégios Fiscais aplicáveis às suas Delegações e Membros do seu Pessoal, assinada em Lisboa, em 23 de Junho de 2006.

Por parte de Portugal a Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/2007 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2007, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 4 de Julho de 2007.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 17 de Setembro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 14/2008

Por ordem superior se torna público ter o Paraguai efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de Maio de 2002, uma declaração ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

Tradução (Original: Espanhol)

«[...] the Government of the Republic of Paraguay recognizes the competence of the Committee against

Torture, pursuant to articles 21 and 22 of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, approved by the General Assembly of the United Nations on 10 December 1984.

[...] the Honourable National Congress of the Republic of Paraguay has granted its approval for the recognition of the competence of the Committee to receive communications from States parties and individuals.»

Tradução

«[...] o Governo da República do Paraguai reconhece a competência do Comité contra a Tortura, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

[...] o Congresso Nacional da República do Paraguai aceitou reconhecer a competência do Comité para receber as comunicações apresentadas por Estados partes e particulares.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 15/2008

Por ordem superior se torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Norway has examined the contents of the reservation made by the Government of the Republic of Botswana upon ratification of the Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

The reservation's reference to the national Constitution without further description of its contents, exempts the other States Parties to the Convention from the possibility of assessing the effects of the reservation. In addition, as the reservation concerns one of the core provisions of the Convention, it is the position of the Government of Norway that the reservation is contrary to the object and purpose of the Convention. Norway therefore objects to the reservation made by the Government of Botswana.

This objection does not preclude the entry into force in its entirety of the Convention between the Kingdom of Norway and the Republic of Botswana. The Convention thus becomes operative between Norway and

Botswana without Botswana benefiting from the said reservation.»

Tradução

O Governo da Noruega examinou o teor da reserva formulada pelo Governo da República do Botswana aquando da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A reserva, ao fazer referência à Constituição da República do Botswana sem mais especificações, impossibilita os outros Estados Partes na Convenção de ajuizar do alcance da citada reserva. Além disso, como a reserva incide sobre uma das disposições essenciais da Convenção, o Governo da Noruega é de opinião que esta reserva é contrária ao objecto e ao fim da Convenção. Por conseguinte, a Noruega opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Botswana.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Reino da Noruega e a República do Botswana. Assim, a Convenção produz efeitos entre a Noruega e o Botswana sem que o Botswana beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 16/2008

Por ordem superior se torna público ter Portugal efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2001, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Quatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of the Portuguese Republic has examined the reservation made by the Government of Qatar to the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (New York, 10 December 1984), whereby it excludes any interpretation of the said Convention which would be incompatible with the precepts of Islamic Law and the Islamic Religion.

The Government of the Portuguese Republic is of the view that this reservation goes against the general principle of treaty interpretation according to which a State party to a treaty may not invoke the provisions of its internal law as justification for failure to perform according to the obligations set out by the treaty, creating legitimate doubts on its commitment to the Convention

and, moreover, contribute to undermine the basis of International Law.

Furthermore, the said reservation is incompatible with the object and purpose of the Convention.

The Government of the Portuguese Republic wishes, therefore, to express its disagreement with the reservation made by the Government of Qatar.»

Tradução

O Governo da República Portuguesa examinou a reserva formulada pelo Governo do Quatar à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1984), através da qual o Governo do Quatar exclui qualquer interpretação das disposições da Convenção incompatíveis com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica.

O Governo da República Portuguesa considera que a reserva contraria o princípio geral da interpretação dos tratados segundo o qual um Estado parte num tratado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a inobservância das obrigações que lhe incumbem por força do tratado, suscitando dúvidas legítimas sobre os compromissos por ele assumidos em virtude da Convenção e, além disso, contribui para minar as bases do Direito Internacional.

Além do mais, a reserva é incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da República Portuguesa deseja, por conseguinte, exprimir o seu desacordo em relação à reserva emitida pelo Governo do Quatar.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 74/2008

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, instituiu um regime próprio de actualização anual das pensões de acidentes de trabalho, o qual, por motivos de uniformização de critérios, de equidade social e de objectividade, considera os referenciais de actualização — índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação e crescimento real do produto interno bruto (PIB) — previstos no novo regime